

PARECER Nº , DE 2017

SF/17268.98924-86

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 13, de 2012, que “acrescenta parágrafo ao art. 14 da Constituição, para estabelecer que as informações bancárias, patrimoniais e fiscais de candidatos a cargos eletivos sejam colocadas à disposição de órgãos de fiscalização e controle”.

RELATOR: Senador HÉLIO JOSÉ

I – RELATÓRIO

Nos termos do art. 356 do Regimento Interno desta Casa, vem a exame deste órgão fracionário a Proposta de Emenda à Constituição nº 13, de 2012, que “acrescenta parágrafo ao art. 14 da Constituição, para estabelecer que as informações bancárias, patrimoniais e fiscais de candidatos a cargos eletivos sejam colocadas à disposição de órgãos de fiscalização e controle”.

Em seu único dispositivo normativo, a proposição referida cuida de inserir no art. 14 da Constituição Federal um § 12, com a seguinte redação:

“Art. 14.

.....

§ 12. A partir do registro da candidatura, as informações bancárias, patrimoniais e fiscais dos candidatos a cargos eletivos serão colocadas à disposição do Ministério Público, dos Tribunais e Conselhos de Contas e de organizações da sociedade civil registradas, na forma da lei, junto à Justiça Eleitoral.” (NR)

Nos termos da justificação tem-se:

A corrupção eleitoral vicia a representação política desde o pleito, deixando uma mácula que persiste no exercício dos mandatos

eletivos. Esta Proposta de Emenda à Constituição deixa as informações bancárias, patrimoniais e fiscais dos candidatos à disposição de órgãos e entidades de fiscalização e controle, para que possam examinar mais profundamente a probidade dos possíveis futuros mandatários. Isso ajudaria a identificar candidatos pouco éticos e coibiria a corrupção eleitoral.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Incumbe a esta Comissão técnica do Senado Federal o exame de propostas de emenda à Constituição sob duplo aspecto, quais sejam: a sua constitucionalidade, formal e material, e o mérito dessa proposição.

Quanto à constitucionalidade formal, não há óbice a opor, já que respeitadas tanto as limitações subjetivas, relativas à autoria, quanto as objetivas ou processuais, relativas à tramitação.

Igualmente, não divisamos qualquer vício de inconstitucionalidade material, pois a matéria percorrida e a solução normativa apresentada não colidem quer com as limitações materiais expressas, quer com as implícitas.

Assenta-se, assim e por isso, a perfeita constitucionalidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 13, de 2012.

Quanto ao mérito, temos, antes de mais nada, que contextualizar os fins pretendidos pela proposição com o atual quadro de sistêmica, larga e profunda crise ética que contamina os Poderes Executivo e Legislativo em todos os níveis federativos, e que compõe um cenário que exige não só urgente, mas contundente resposta normativa, de forma a apontar para uma saída dessa situação de descrédito e erosão da credibilidade dos Poderes na República.

A proposição sobre a qual ora nos debruçamos não é a única nem a definitiva, mas sem qualquer dúvida significa um alentador início de caminhada rumo à moralização do exercício de mandatos eletivos. Ao disponibilizar, de maneira geral, os sigilos bancários, fiscal e patrimonial dos candidatos a cargos eletivos, desde o registro da candidatura, a previsão não só inibirá a pretensão eleitoral de quem tenha muito a esconder quanto determinará um comportamento ético e republicano dos eleitos.

III – VOTO

Por todo o exposto, somos pela constitucionalidade formal e material da PEC nº 13, de 2012, e, no mérito, pela sua aprovação nesta Comissão.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator


SF/17268.98924-86